PROJETO DE LEI Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Mensagem nº 37/2023 ao Projeto de Lei nº 23/2023.

Vitória da Conquista – BA, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à Vossa Excelência e a seus digníssimos pares o Projeto de Lei nº 23/2023, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária – FMMAT, de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Justifica-se o presente Projeto em razão da necessidade da criação de um Fundo Municipal de Modernização voltado para a Administração Tributária, de forma que venha garantir a eficiência na arrecadação de tributos e a melhoria dos serviços oferecidos aos contribuintes.

Cabe destacar que a criação de um Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária é de extrema importância para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema tributário no âmbito municipal. Esse fundo tem como objetivo central a melhoria da gestão fiscal, fornecendo os meios adequados para investimentos visando aprimorar as atividades da Administração Tributária. Isso inclui melhorar a estrutura operacional e as condições materiais da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária - SEFIN, além de promover o constante desenvolvimento profissional de seus servidores.

Além disso, a Administração Tributária é responsável pela arrecadação dos tributos que sustentam o funcionamento do Município, permitindo a prestação de serviços públicos essenciais à população. Portanto, é fundamental que essa atividade seja realizada de maneira ágil, transparente e justa, a fim de garantir a correta arrecadação dos tributos e a equalização dos ônus e benefícios entre os contribuintes.

A instituição de um fundo específico para a modernização da Administração Tributária proporciona uma gestão mais eficiente dos recursos destinados a esse fim. Esses recursos podem ser utilizados para investir em tecnologia da informação, capacitação dos servidores,

PGM JONATAN NUNES MENEZES

desenvolvimento de sistemas integrados, automação de processos, melhorias na estrutura organizacional, entre outros aspectos que visam ao aprimoramento do desempenho da Administração Tributária.

Ademais, o Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária promoverá a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, uma vez que os recursos alocados serão destinados exclusivamente para a modernização da gestão tributária. Isso contribuirá para um melhor controle e fiscalização da aplicação dos recursos, garantindo que sejam utilizados de maneira adequada e benéfica para o Município e seus contribuintes.

A modernização da Administração Tributária proporciona uma série de benefícios para o Município, tais como a eficiência na arrecadação de tributos, a redução da sonegação fiscal, a melhoria na prestação de serviços aos contribuintes, a simplificação dos procedimentos tributários, a agilidade no atendimento e a melhoria da gestão dos custos operacionais. Esses aspectos são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população.

Dessa forma, a criação de um Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária é uma medida estratégica e imprescindível para impulsionar a eficiência, a transparência e a excelência na gestão dos tributos municipais. Por essa razão, impõe-se o encaminhamento do presente PL a fim de obter a devida autorização legislativa, em âmbito municipal.

Ante o exposto, esperamos contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 10.10.2023 13:26:10

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária do Município de Vitória da Conquista – FMMAT e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Modernização da Administração Tributária do Município de Vitória da Conquista – FMMAT, vinculado à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária - SEFIN, visando:

I - o aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal;

II – a disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para investimento na Administração Tributária Municipal, visando a sua manutenção e melhoria da estrutura física e operacional, bem como para o contínuo aprimoramento profissional dos servidores integrantes da Administração Tributária.

Art. 2º O FMMAT tem autonomia administrativa, orçamentária, financeira e contábil, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária a gestão do FMMAT.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária definir as diretrizes e prioridades concernentes à programação orçamentário-financeira do FMMAT, de acordo com o Plano de Contratação Anual que servirá de base, aprovando, acompanhando e fiscalizando a sua execução.

CAPÍTULO II
DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FMMAT

Seção I
Da Arrecadação da Receita do FMMAT

Art. 4º. Constituirão receitas do FMMAT:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do produto da arrecadação dos seguintes tributos municipais:

PGM JONATAN NUNES MENEZES

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI;
c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
d) Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF.

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
III - contribuições de órgãos ou entidades públicas vinculados à União, Estados, DF e Municípios, bem como de organismos nacionais e internacionais;
IV – valores decorrentes de convênios;
V – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos, caso seja de interesse da Administração realizar investimentos com o dinheiro;
VI - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º O valor das origens previstas no *caput* será apurado mensalmente e repassado no mês subsequente ao FMMAT.

§ 2º O valor previsto no inciso I não poderá exceder o montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao ano, valor que poderá ser reajustado anualmente pelo IPCA-E, mediante a expedição de Decreto da Chefia do Poder Executivo.

§ 3º O saldo não comprometido com as despesas do FMMAT até o final do exercício será transferido integralmente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 4º Os recursos referidos neste artigo são vinculados exclusivamente às atividades da Administração Tributária, nos termos do art. 167, IV, c/c art. 37, XVIII e XXII, todos da Constituição Federal.

Seção II
Da Destinação da Receita do FMMAT

Art. 5º A receita repassada ao FMMAT será aplicada nas seguintes atividades da Administração Tributária:

I - Aprimoramento tecnológico das ações e das atividades de arrecadação tributária;
II - Aquisição de equipamentos, serviços, materiais, aplicativos computacionais e veículos, a serem utilizados para a modernização da estrutura administrativa e processos de trabalho da arrecadação tributária ou como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade;
III - Aperfeiçoamento dos servidores públicos integrantes da Administração Tributária em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, tais como: participação em cursos, congressos, seminários, simpósios, conferências e eventos congêneres, voltados especificamente para as áreas de interesse da Administração Tributária Municipal;
IV - Implementação de campanhas de conscientização e educação fiscal para os contribuintes;

PGM JONATAN NUNES MENEZES

V - Outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de arrecadação e gestão tributária do Município, a serem definidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária avaliará, de forma fundamentada, os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira para deferimento ou indeferimento da despesa previsto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de decreto, editar normas complementares a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Vitória da Conquista – BA, 10 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 10.10.2023 13:26:59

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES